

## Diretoria de Normas e Regulamentação

---

Protocolo nº: 16.586.094-2  
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar  
Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.  
Data: 16/05/2021

---

**Ementa:** Serviço de saneamento. Proposta de ato normativo sobre comunicação e publicidade das ações necessárias para economia e uso racional da água. Ausência de definição do problema regulatório. Necessidade de observância aos ritos do processo decisório previstos na LCE nº 222/2020. Proposta rejeitada, neste momento. Tratamento do assunto no âmbito da Agenda Regulatória.

### I - RELATÓRIO

1. O presente expediente iniciou-se com o Memorando nº 18/2020 (mov. 2), da então Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, com proposta de resolução “sobre a comunicação e publicidade necessárias às ações de conscientização e informação da população quanto à economia e uso racional da água pelo Poder Concedente e Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR”, bem como autorização para “implantação da tarifa de contingência e de bonificação na conta de água/esgoto pela SANEPAR, visando à redução do consumo de água em face da situação de grave escassez de recursos hídricos”.
2. Segundo consta do referido Memorando, a resolução em questão seria editada tendo em vista (i) o Decreto 4.626/2020, que decreta situação de emergência hídrica no Estado do Paraná pelo período de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) o seu art. 8º que preveem aos órgãos e entidades o dever de “promover a comunicação e publicidade necessárias às ações decorrentes da aplicação deste Decreto, à conscientização e informação da população quanto à economia e uso racional da água”.
3. O então Diretor-Presidente fez considerações a respeito da minuta (mov. 4), as quais foram acatadas pela área de origem (mov. 5).
4. A extinta Gerência de Regulação Econômica e Financeira – GREF (mov. 10) manifestou-se tecnicamente em relação à proposta, ocasião em que apresentou sugestões de alteração e a realização de consulta pública acerca da minuta, observando-se o art. 39, da Lei nº

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

11.445/2007.

5. A minuta de resolução foi analisada pela então Gerência Jurídica (mov. 12), que se manifestou à época pela regularidade formal, no que diz respeito à competência para edição do ato, e material, relativa ao reconhecimento da viabilidade de agências reguladoras instituírem tarifas de contingência, em situações de emergência hídrica, como a proposta neste caso.

6. Distribuídos os autos para meu relato (mov. 16), promovi a juntada aos autos da última versão da minuta de resolução (mov. 17) e entendi necessária a manifestação da Sanepar uma vez que “os atos normativos que embasa[va]m a proposição (...) Datam (...) de mais de quatro meses, de modo que, não obstante ao poder normativo desta Agência, é necessário averiguar, junto à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, o panorama atual da crise hídrica declarada por meio do Decreto no 4.626/2020 e eventuais medidas já adotadas análogas àquelas propostas neste protocolado”. Diante disso, proferi despacho (de nº 25/2020 – mov. 18), a fim de que a Sanepar tomasse ciência da proposta, bem como “inform[asse] fatos supervenientes ao Decreto nº 4.626/2020 e que possam interferir na deliberação a ser tomada por esta Agência, tais como i. situação atual do racionamento de água; ii. medidas já tomadas pela empresa em relação à crise hídrica; iii. se há propostas de bonificação em razão de economia ou taxa de contingência”.

7. Em resposta (mov. 22), a Sanepar informou que: (i) “implantou medidas visando o uso racional da água, as quais concomitantemente com a transparência nas informações veiculadas na mídia sobre o rodízio, campanha META 20%, capacidade dos reservatórios, volume de água nas bacias hidrográficas, índices pluviométricos e acompanhamento sistemático de todos esses dados, apresentam reflexos positivos das ações”; (ii) “há premissas definidas quanto ao percentual mínimo de reservação para aplicação de rodízios no abastecimento, sendo que em caso do nível de reservação (total SAIC) ficar abaixo de 25%, há a alternativa de implementação de classe de rodízio mais rigoroso”; (iii) quanto à proposta de resolução, informa que a “aplicabilidade de bônus sobre a tarifa cheia e o ônus somente sobre o consumo excedente, dentro das premissas apresentadas pela AGEPAR, tendem a causar desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, fato este que não atende ao que preceitua o objetivo do presente mecanismo tarifário de contingência”, na forma do art. 46 da Lei Federal 11.445/2007. Pediu, por fim, a realização de estudos mais aprofundados sobre o tema e oportunidade de nova manifestação, “quando houver estudo completo no que tange a tarifa de contingência”.

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

8. Por entender que o assunto ainda não estava maduro para deliberação, encaminhei (mov. 25) para oitiva prévia da “Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS e suas Coordenadorias, que teve iniciativa da proposição da medida, a respeito das considerações formuladas pela Sanepar (mov. 22), bem como sobre a pertinência atual de edição da minuta de resolução proposta, considerando (i) o tempo decorrido e (ii) as ações e providências já adotadas pela Sanepar a respeito do assunto (emergência/crise hídrica)”. Solicitei, após, a oitiva também da Diretoria de Regulação Econômica “quanto (i) à proposta, (ii) à alegação da Sanepar de que a proposta tende “a causar desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços” e (iii) sobre alternativas regulatórias para solução do problema apontado (redução do nível dos reservatórios de água e necessidade racionalização do uso da água)”.

9. A Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, por meio da sua Coordenadoria de Fiscalização (Despacho nº 30/2021 – CF/DFQS, mov. 28), autora da proposta, manifestou-se nos seguintes termos: “entende-se, s.m.j., que a situação atual se apresenta mais confortável do que aquela à época que ensejou a propositura da minuta de resolução em tela (em especial no que tange a previsão de precipitações pluviométricas), e sugere-se que a agência – visando precaução futura, bem como prezando pela celeridade de atuação desta autarquia – estude forma, em momento oportuno a critério da área de regulação econômica, de estabelecer a base de cálculo e os percentuais aplicados sobre ela para apuração do ônus e bônus tarifário, estimulando a economia por parte dos usuários”.

10. Por sua vez, a Diretoria de Regulação Econômica manifestou-se por meio do Despacho nº 55/2021 – DRE (mov. 31). Após ampla exposição técnica sobre o assunto, concluiu nos seguintes termos: “Tendo sido já observado que a urgência na regulamentação de tema afeto à utilização de recursos hídricos não mais se faz presente, sugere-se ao Conselheiro Relator deste procedimento (...) que se reconheça a perda de objeto da tramitação protocolar ou mesmo o indeferimento da proposta regulatória, na forma como se encontra. (...) Contudo, também se sugere que se dê início a ciclo regulatório específico, para que haja, antes de tudo, a definição do problema regulatório, a fim de que a Agepar possa refletir, institucionalmente, em soluções para questões de falta de água em períodos de estiagem (que pode ser distinta da definição de bônus ou ônus pelo consumo de água e, inclusive, resolvida por meio medidas inovadoras como utilização de mecanismos de nudging nos faturamentos expedidos pela concessionária), caso esse seja o real problema regulatório a ser enfrentado”.

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

11. Solicitei, então, a inclusão do presente protocolado na pauta desta Reunião Ordinária do Conselho Diretor.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Admissibilidade do pedido e competência da Agepar:

12. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 prevê, expressamente, que um dos pilares de atuação da Agepar é o seu poder de normatização e dispõe sobre a possibilidade de expedição de “resoluções” para o exercício de suas competências, nos seguintes termos:

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, **normatização**, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XIII - **expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência**, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

13. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 também prevê a competência da Agepar para “efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e **propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários**” e, ainda, “proceder a fiscalização e regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, **visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade**” (incs. III e IV, do art. 6º).

14. No presente caso, a iniciativa da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços foi propor ato normativo “sobre a comunicação e publicidade necessárias às ações de

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

conscientização e informação da população quanto à economia e uso racional da água pelo Poder Concedente e Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR”, bem como para “autoriza[r] a implantação da tarifa de contingência e de bonificação na conta de água/esgoto pela SANEPAR, visando à redução do consumo de água em face da situação de grave escassez de recursos hídricos”.

**15.** Por fim, os serviços de saneamento encontram-se inseridos na competência da Agepar, conforme prevê o art. 2º, inc. VII, “i” da LCE nº 222/2020. Há, aliás, previsão específica no sentido de atribuir à Agepar o desempenho das “competências previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007, na condição de Agência, **para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico**”.

**16.** Considerando o objeto da proposta normativa e a competência da Agepar para sua análise, conclui-se que estão preenchidas as condições para apreciação do pedido.

b) Objeto da deliberação:

**17.** O objeto desta deliberação reside na análise da proposta de edição normativa (resolução), a dispor “sobre a comunicação e publicidade necessárias às ações de conscientização e informação da população quanto à economia e uso racional da água pelo Poder Concedente e Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR”, bem como para “autoriza[r] a implantação da tarifa de contingência e de bonificação na conta de água/esgoto pela SANEPAR, visando à redução do consumo de água em face da situação de grave escassez de recursos hídricos”.

**18.** Para compreensão do contexto que deu origem à proposta é importante remontar aos meses de abril e maio de 2020, quando se iniciaram as discussões sobre a crise hídrica vivenciada no âmbito do Estado do Paraná<sup>1</sup> em razão da escassez de chuvas e correspondente redução dos índices pluviométricos, causada preponderantemente pelo fenômeno “El Niño Central”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106986>. Acesso em 17 de maio de 2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/crise-hidrica-parana-2020-fenomeno-chuvas/>. Acesso realizado em 17 de maio de 2021.

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

**19.** Nesse sentido, sob a consideração de que “o Estado do Paraná vive momento de severa estiagem em todo o seu território, com previsão de tendência de agravamento da situação presente, caracterizando estado de escassez hídrica” e de que há “necessidade de mobilização estratégica no sentido de redução da utilização da água para fins não prioritários”, foi editado o Decreto Estadual nº 4626, em 7 de maio de 2020, o qual decretou “situação de emergência hídrica no Estado do Paraná, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias”<sup>3</sup>.

**20.** Dentre as determinações contidas no referido estão as atribuições cometidas a órgãos e entidades da administração pública, distribuídas entre Instituto Água e Terra – IAT, Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – Seab, Polícia Militar do Paraná, além daqueles que compõem grupo de trabalho “para orientar a tomada de decisões”. Do que é relevante para a análise aqui realizada, cumpre mencionar que o referido texto normativo traz previsão no sentido de que os “órgãos e entidades do Estado do Paraná devem promover a comunicação e publicidade necessárias às ações decorrentes da aplicação deste Decreto, à conscientização e informação da população quanto à economia e uso racional da água” (art. 8º). Por fim, verifica-se que a Agepar foi incluída dentre as entidades convidadas a participar do já citado grupo de trabalho.

**21.** Justamente no contexto da edição desse ato normativo estadual, que reconheceu a crise hídrica, é que a DFQS, por meio de sua Coordenadoria de Fiscalização, propôs a Resolução ora em análise. Todavia, há elementos que conduzem à conclusão de que sua edição, neste momento e na forma como encaminhada internamente, pode não surtir os impactos desejados e causar, de outro lado, efeitos indesejados – em termos de política regulatória adotada por esta Agência.

**22.** Explicita-se abaixo, portanto, as razões que recomendam a não edição, neste momento, da resolução, na forma proposta:

<sup>3</sup> Em 29 de outubro de 2020, foi editado novo decreto prorrogando por mais 180 (cento e oitenta) dias a situação de emergência hídrica e, em 4 de maio de 2021, editou-se decreto prorrogando por mais 90 (noventa) dias, desta vez especificamente nas regiões Metropolitana de Curitiba e Sudoeste do Estado do Paraná.

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=241287&indice=1&totalRegistros=13&dt=17.4.2021.15.10.38.89>. Acesso realizado em 17 de maio de 2021.

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=247636&indice=1&totalRegistros=13&dt=17.4.2021.15.12.7.25>. Acesso realizado em 17 de maio de 2021.



## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

- a) ao reanalisar a proposta (mov. 28), a própria Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS, que havia sugerido a edição do ato, concluiu que “a situação atual se apresenta mais confortável do que aquela à época que ensejou a propositura da minuta de resolução em tela (em especial no que tange a previsão de precipitações pluviométricas) e sugere-se que a agência – visando precaução futura, bem como prezando pela celeridade de atuação desta autarquia – estude forma, em momento oportuno a critério da área de regulação econômica, de estabelecer a base de cálculo e os percentuais aplicados sobre ela para apuração do ônus e bônus tarifário, estimulando a economia por parte dos usuários”;
- b) a Diretoria de Regulação Econômica – DRE (mov. 31), na mesma linha, manifestou entendimento de que o problema regulatório “não está adequadamente definido” no presente caso, tampouco cumpriu “ciclos regulatórios que envolvem a colheita de informações e dados empíricos ou probabilísticos (incluindo-se eventual análise de risco) a respeito tanto dos problemas a serem enfrentados, como das possíveis consequências das soluções regulatórias sob análise”. Diante disso, após lembrar os instrumentos do processo decisório da Agepar, inclusive mediante participação social, e dos procedimentos a serem seguidos para identificação do problema a ser tratado, a DRE sugeriu “que se reconheça a perda de objeto da tramitação protocolar ou mesmo o indeferimento da proposta regulatória, na forma como se encontra” e, por outro lado, início de ciclo regulatório adequado às pretensões e expectativas.
- c) a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar (mov. 22) também se manifestou contrariamente à proposta, na forma como encaminhada, sob o entendimento de que a “aplicabilidade de bônus sobre a tarifa cheia e o ônus somente sobre o consumo excedente, dentro das premissas apresentadas pela AGEPAR, tendem a causar desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, fato este que não atende ao que preceitua o objetivo do presente mecanismo tarifário de contingência”, na forma do art. 46 da Lei Federal 11.445/2017. Em razão disso, pede mais debates sobre o tema e nova manifestação, “quando houver estudo completo no que tange a tarifa de contingência”.
- d) além desses pontos, frutos da colheita de manifestações sobre a proposta, deve-se considerar ainda que, no período desde a formulação da proposta (em maio de 2020) até a presente data, houve avanços significativos, não apenas nas ações da

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

Sanepar quanto ao tema<sup>4</sup>, mas também na alteração da situação fática relativa à crise hídrica e nas ações desta Agência, que proferiu decisões regulatórias considerando-se as situações de crise pandêmica (Covid-19) e hídrica, podendo-se citar: (i) postergação do reajuste tarifário do saneamento previsto para maio de 2020, que somente passou a ser exigível em fevereiro de 2021; (ii) a aprovação da política de parcelamento de débitos relativos à Tarifa Social, conforme Ata da Reunião Extraordinária n.º 24/2020 do Conselho Diretor<sup>5</sup>; e, principalmente, (iii) a imposição de determinação, pelo Conselho Diretor, de fiscalização contínua do nível dos reservatórios, nos termos Ata da Reunião Ordinária n.º 22/2020<sup>6</sup>. Por isso, há necessidade de reformular a proposta à luz dessa nova realidade.

**23.** Diante do exposto, a proposta de voto é no sentido de se rejeitar, neste momento, a minuta de resolução constante destes autos, à vista das conclusões das áreas técnicas da Agepar quanto à necessidade de melhor tratamento do assunto, à luz da definição objetiva do problema regulatório e da LCE nº 222/2020.

**24.** Não obstante a essa conclusão, verifica-se de dados recentemente disponibilizados que a situação de crise hídrica permanece no Estado do Paraná, ainda que tenha havido aumento nos níveis dos reservatórios que fornecem água à Sanepar<sup>7</sup> em relação ao momento em que houve sugestão de edição da resolução. Ainda assim, a situação dos níveis dos reservatórios encontra-se abaixo dos limites considerados adequados para garantir a manutenção do atendimento da população. Não por outro motivo, o Governo do

<sup>4</sup> A Sanepar, quanto ao tema, disse que “(i) implantou medidas visando o uso racional da água, as quais concomitantemente com a transparência nas informações veiculadas na mídia sobre o rodízio, campanha META 20%, capacidade dos reservatórios, volume de água nas bacias hidrográficas, índices pluviométricos e acompanhamento sistemático de todos esses dados, apresentam reflexos positivos das ações”; (ii) “há premissas definidas quanto ao percentual mínimo de reservação para aplicação de rodízios no abastecimento, sendo que em caso do nível de reservação (total SAIC) ficar abaixo de 25%, há a alternativa de implementação de classe de rodízio mais rigoroso” (mov. 22).

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escruba-agepar@2d9325d5-4153-415b-8ff4-10b9b7e1a154&emPg=true>. Acesso realizado em 17 de maio de 2021.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escruba-agepar@c4d5b941-9b28-41fd-98e3-f1695a20fe92&emPg=true>. Acesso realizado em 17 de maio de 2021.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://cbncuritiba.com/apos-dez-meses-nivel-reservatorios-volta-passar-50/>. Acesso realizado em 17 de maio de 2021.



## Diretoria de Normas e Regulamentação

---

Protocolo nº: 16.586.094-2  
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar  
Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.  
Data: 16/05/2021

---

Estado editou novo Decreto (nº 7554), no último dia 4 de maio, prorrogando a situação de emergência hídrica<sup>8</sup>, desta vez nas regiões de Curitiba e Sudoeste do Estado do Paraná, pelo período de 90 (noventa) dias.

**25.** Diante disso, e considerando que a Agepar conta com Agenda Regulatória prevista para este ano de 2021, verifica-se ser pertinente encaminhar à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR, recém instalada, sugestão de desenvolvimento do tema e formulação de problema regulatório relativamente à questão da crise hídrica e dos baixos níveis dos reservatórios de água do Estado do Paraná.

**26.** Para tanto, desde já, proponho que seja recomendado à CNR/DRN que se utilize do roteiro proposto pela Diretoria de Regulação Econômica (mov. 31), a saber: “a) estabelecer qual é o problema e quais são suas consequências negativas; b) avaliar a magnitude do problema e quão relevante ele é em critério territorial (no caso da Agepar, qual a extensão do problema para toda a população do Estado do Paraná); c) estabelecer quais as potenciais causas para o problema e avaliar sua importância relativa (geralmente relacionadas com falhas de mercado, falhas regulatórias, questões de equidade/justiça, ou comportamentos que são enviesados); d) identificar quem são as principais partes interessadas na resolução do problema (para, dentre outros motivos, já auxiliar no direcionamento das consultas e audiências públicas); e) avaliar como o problema pode se agravar (ou mesmo se resolver) sem a intervenção da Agência Reguladora”<sup>9</sup>.

**27.** Por fim, diferentemente da proposta de resolução ora analisada (o que ocorreu antes da edição da atual lei de regência da Agepar), as soluções regulatórias encontradas a partir dos elementos acima propostos deverão seguir o rito da Lei Complementar nº 222/2020 (arts. 42 a 46), incluindo-se a participação social, mediante consulta e audiência públicas.

### III – DISPOSITIVO

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=247636&indice=1&totalRegistros=13&dt=17.4.2021.15.12.7.25>. Acesso realizado em 17 de maio de 2021.

<sup>9</sup> Pesquisa realizada pela DRE/Agepar junto à página eletrônica: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/file\\_import/better-regulation-toolbox-14\\_en\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/file_import/better-regulation-toolbox-14_en_0.pdf). Acesso realizado em 17 de maio de 2021.

## Diretoria de Normas e Regulamentação

---

Protocolo nº: 16.586.094-2

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar

Assunto: Resolução sobre Emergência Hídrica.

Data: 16/05/2021

---

**28.** Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor:

- a) **rejeitar** a proposta de resolução constante destes autos, pelas razões expostas na fundamentação;
- b) **recomendar** à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR, à vista da permanência da crise hídrica no âmbito do Estado do Paraná, reconhecida pelo Decreto nº 7554/2021, que inclua na execução da Agenda Regulatória prevista para o exercício de 2021 o tema, observando-se a necessária definição objetiva do problema regulatório e os instrumentos do processo decisório previstos na LCE nº 222/2020, especialmente os procedimentos de consulta e audiência públicas.

**29. Providencias administrativas:** i) juntada da ata assinada da reunião ordinária; ii) notificação da Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS quanto ao aqui deliberado; iii) encaminhamento à CNR/DNR para ciência da recomendação prevista no item 28, “b”; iv) após a ciência, arquivamento definitivo dos autos; v) a abertura, pela Chefia de Gabinete, de novo protocolo iniciado por memorando dirigido à Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS (acompanhado do voto e ata) a fim de que verifique junto à Sanepar, no âmbito de sua ação fiscalizatória, o que consta em termos de planos de investimentos para aumento da capacidade de armazenamento de água nas regiões mais afetadas pela crise hídrica (se isso é considerado pela Companhia, desde quando e o atual andamento) **[item incluído após discussão na reunião]**.

Bráulio Cesco Fleury  
**Diretor de Normas e Regulamentação**